

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para vedar a cobrança de inscrição suplementar para o exercício profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que “Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único.

.....

III – dispor sobre a exigência de inscrição suplementar para o exercício profissional em mais de uma unidade da Federação.”
(NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O registro profissional emitido em um Conselho Regional de qualquer unidade da Federação terá validade em todo o território nacional, sendo vedadas:

I – a exigência de inscrição suplementar;

II – a cobrança de anuidade por mais de uma unidade da Federação para o mesmo profissional ou pessoa jurídica.” (NR)



“Art. 6º

.....

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos Conselhos Federais, vedada a cobrança de anuidade por mais de uma unidade da Federação para o mesmo profissional ou pessoa jurídica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos Profissionais, com natureza jurídica de autarquias, têm por competência a fiscalização do exercício profissional daqueles que lhes são subordinados. Tal atribuição decorre do entendimento pacificado de que a regulamentação de uma determinada profissão está vinculada ao risco potencial que o seu exercício acarreta à população quando exercida por pessoas despreparadas, situação que permite excepcionar o princípio constitucional da liberdade de trabalho.

Para o exercício de suas competências, aos Conselhos é permitido, entre outras atribuições, o registro dos profissionais, com o consequente pagamento de anuidades.

Ocorre que em muitas situações, o profissional que obtém o seu registro em uma determinada unidade da Federação, quando deseja atuar em unidade diversa daquela onde efetuou a sua inscrição principal, se vê obrigado a realizar uma inscrição suplementar e a efetuar um pagamento adicional ou, por assim dizer, uma nova anuidade.

Observe-se que uma das justificações para caracterizar esses Conselhos como autarquias, portanto, como entidades integrantes da



administração pública, é a natureza tributária das anuidades, cujo não pagamento pode suscitar, inclusive, a inscrição do devedor em dívida ativa.

Desse modo, a cobrança de anuidade para o exercício profissional por mais de um Conselho Regional para um mesmo profissional e em face de um mesmo fato gerador caracteriza, a nosso ver, uma bitributação, tendo um efeito meramente arrecadatário.

É contra essa prática que nos insurgimos com o presente projeto. Ressalte-se que a proposta não exige o profissional de pagar uma anuidade para o exercício da profissão, mas restringe esse pagamento apenas à unidade da Federação onde exercerá predominantemente a sua atividade, sendo a exigência de uma inscrição suplementar um fator que compromete o livre exercício profissional.

Nossa iniciativa também visa a reduzir a burocratização dos meios de trabalho. Se pegarmos o exemplo da área de saúde, é cada vez mais comum a prática, por exemplo, da telemedicina, da telefarmácia e de outras formas modernas de exercício profissional à distância. Nesse caso, a prevalecer a cobrança em duplicidade feita por muitos Conselhos, um médico estará impedido de atender um paciente que se encontre em uma unidade da Federação distinta da sua, sendo que esse atendimento é possível até mesmo internacionalmente.

Por fim, cabe ressaltar que tal situação se contrapõem às profissões regulamentadas que não possuem Conselho e cujo registro se dá no âmbito do Ministério do Trabalho. Além de não pagarem anuidade, a identidade funcional desses profissionais permite-lhes o exercício da profissão em todo o território nacional.

Não restam dúvidas de que o projeto que ora submetemos a esta Casa tem elevado interesse público, razão pela qual, estamos certas de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputada ADRIANA VENTURA

4

Apresentação: 05/08/2024 17:50:06.600 - MESA

PL n.3038/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249587871400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

